



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.090 - MG (2019/0185245-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG059101
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO DO CARMO RAMOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE POR MEIO DE NOVO DELITO. PLEITO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 526/STJ. DEVIDA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (SÚMULA 533/STJ), INCLUSIVE, COM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - De acordo com o art. 52 da Lei de Execução Penal, constitui falta grave a prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal.

III - Segundo dispõe o enunciado da Súmula n. 526 desta Corte Superior, "*O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.*"

IV - A Terceira Seção desta eg. Corte, ao julgar, em recurso representativo da controvérsia, o REsp n. 1.378.557/RS, revendo anterior posicionamento, passou a entender que: "*Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado*" (REsp n. 1.378.557/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 21/3/2014).

V - O entendimento acima foi sumulado por este Tribunal Superior no enunciado n. 533.

VI - **In casu**, o v. acórdão vergastado manteve a conclusão do d. Juízo da Execução, que, mediante a instauração de procedimento disciplinar, com, inclusive, a oitiva do apenado em audiência de justificação, ratificou o reconhecimento da falta grave.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tudo o que atende à orientação jurisprudencial desta eg. Corte Superior de Justiça.
Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.090 - MG (2019/0185245-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
**ADVOGADOS : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG059101
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO DO CARMO RAMOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **MARCELO DO CARMO RAMOS**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o d. Juízo das Execuções reconheceu a prática de falta grave pelo paciente, consistente no cometimento de crime doloso no curso da execução da pena, aplicando os consectários legais (fls. 93-94).

Irresignada, a d. Defesa interpôs agravo em execução perante o eg. Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso, nos termos do v. acórdão de fls. 75-81, assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. REGRESSÃO DE REGIME. MEDIDA ACERTADA. PRESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA BENEFÍCIOS PRISIONAIS. RECURSO NEGADO.

- A prática de fato definido como crime doloso é prevista como falta grave no art. 52 da Lei 7.210/84 e enseja a regressão para regime prisional mais gravoso, consoante determinação contida no art. 118, inciso I, daquele mesmo diploma legal, não se exigindo, para tanto, o trânsito em julgado da sentença condenatória.

- Consoante entendimento prevalente nas cortes superiores, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave enseja a interrupção do período aquisitivo de eventuais benefícios a que faria jus o apenado, reiniciando-se a contagem dos prazos a partir da data da infração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinar."

Daí o presente **habeas corpus**, no qual a d. Defesa, ora impetrante, argui a ilegalidade da decisão ao reconhecer a falta grave sem a condenação definitiva pela prática de novo fato criminoso. Entende que o **decisum** afronta o princípio da não culpabilidade, disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, dentre outros.

Requer, inclusive LIMINARMENTE, *"a concessão da ordem para, suspender os efeitos do acórdão impugnado, até final julgamento de mérito desta impetração; por conseguinte expedir o salvo conduto ao paciente; [...] Meritoriamente, a concessão da ordem, para, declarar a nulidade absoluta do processo, reformar o acórdão combatido, com o reconhecimento da necessidade do trânsito em julgado da nova sentença condenatória, para que se promova o reflexos dela decorrentes, sobre a execução do apenado; bem como, reconhecer e declarar a repercussão geral no caso em apreço; por conseguinte, suspender os efeitos da decisão impugnada na execução de pena do paciente, até final julgamento de mérito do RE 776.823, suspendendo, restabelecer o status quo ante e por conseguinte, expedir o alvará de soltura"* (fls. 11-12).

O pedido liminar foi **indeferido** às fls. 121-125.

As informações foram prestadas, às fls. 132-409.

O d. Ministério Público Federal oficiou pela **denegação da ordem**, em r. parecer de fls. 411-416, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL MANTENEDOR DA DECISÃO DA VEP QUE DETERMINOU, EM DESFAVOR DO APENADO, A REGRESSÃO DE REGIME A ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL E A PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO ARESTO COMBATIDO, CALCADO NA TESE DE NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA O RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. DESCABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. A PRÁTICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CRIME DOLOSO DURANTE A FASE EXECUTÓRIA DA PENA CONFIGURA GRAVE INDISCIPLINA, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PELO NOVO DELITO, SEM QUE TAL ACARRETE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚM. 526 DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO DO MANDAMUS E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM POSTULADA."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.090 - MG (2019/0185245-0)

RELATOR : **MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG059101
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : MARCELO DO CARMO RAMOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE POR MEIO DE NOVO DELITO. PLEITO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 526/STJ. DEVIDA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (SÚMULA 533/STJ), INCLUSIVE, COM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A **Terceira Seção** desta Corte, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - De acordo com o art. 52 da Lei de Execução Penal, constitui falta grave a prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal.

III - Segundo dispõe o enunciado da Súmula n. 526 desta Corte Superior, "*O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.*"

IV - A Terceira Seção desta eg. Corte, ao julgar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em recurso representativo da controvérsia, o REsp n. 1.378.557/RS, revendo anterior posicionamento, passou a entender que: *"Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado"* (REsp n. 1.378.557/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 21/3/2014).

V - O entendimento acima foi sumulado por este Tribunal Superior no enunciado n. 533.

VI - **In casu**, o v. acórdão vergastado manteve a conclusão do d. Juízo da Execução, que, mediante a instauração de procedimento disciplinar, com, inclusive, a oitiva do apenado em audiência de justificação, ratificou o reconhecimento da falta grave. Tudo o que atende à orientação jurisprudencial desta eg. Corte Superior de Justiça.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): A **Terceira Seção** desta Corte, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Para melhor delimitar a **quaestio**, transcrevo, inicialmente, os seguintes trechos do v. acórdão (fls. 75-81):

"Com efeito, a prática de fato definido como crime doloso é prevista como falta grave no art. 52 da Lei 7.210/84 e enseja a regressão para regime prisional mais gravoso, consoante determinação expressa contida no art. 118, inciso I, daquele mesmo diploma legal.

Com efeito, a Lei de Execuções Penais não exige o trânsito em julgado de sentença condenatória para que se proceda à regressão de regime prisional, não se havendo falar em violação ao princípio da presunção de não culpabilidade.

[...]

Ressalta-se, ainda, que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave enseja a interrupção do período aquisitivo de eventuais benefícios a que faria jus o apenado, reiniciando-se a contagem dos prazos a partir da data da infração disciplinar.

[...]

Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO."

Pois bem.

Apenas a título ilustrativo, em informações às fls. 134-135, o d. Juízo da Execução relatou a existência de procedimento administrativo disciplinar, inclusive, com a oitiva do apenado em juízo.

A **Terceira Seção** desta eg. Corte, ao julgar, em recurso representativo da controvérsia, o **REsp n. 1.378.557/RS**, revendo anterior posicionamento, passou a entender que: *"Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado"* (REsp 1.378.557/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe 21/3/2014, grifei).

O entendimento foi até sumulado por esta eg. Corte: *"Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado" (Súmula 533, **TERCEIRA SEÇÃO**, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).*

Ressalte-se também que o d. Juízo da Execução já havia fixado, como nova data-base para "apenas" a progressão de regime, o dia da última falta (fl. 93).

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que *"o cometimento de crime doloso no curso da execução caracteriza falta grave conforme disposto no art. 52 da Lei de Execução Penal - LEP, sendo prescindível que haja sentença condenatória transitada em julgado."* (HC n. 364.401/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 05/04/2017).

O entendimento encontra-se, inclusive, sumulado, no enunciado n. **526/STJ**, **verbis**: *"O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato."*

Cumpre observar, ademais, este entendimento vem sendo amplamente replicado nesta Corte Superior, sem qualquer controvérsia que autorize o reconhecimento de repercussão geral na espécie.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. NOVO DELITO NO CURSO DA EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 526/STJ. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SÚMULA 533/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

III - Segundo dispõe o enunciado da Súmula n. 526 desta Corte Superior, "O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício" (HC n. 477.461/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Félix Fischer**, DJe de 01/02/2019).

"PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. NOVO DELITO NO CURSO DA EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 526/STJ. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROPORCIONAL ANTE A GRAVIDADE DA FALTA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE, SALVO PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL E INDULTO OU COMUTAÇÃO DE PENA. POSSIBILIDADE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA DA CONDUTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - De acordo com art. 52 da Lei de Execução Penal, constitui falta grave a prática de fato definido como crime doloso no curso da execução. Segundo dispõe o enunciado da Súmula n. 526 desta Corte Superior, "O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato."

III - Nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, a prática de falta grave autoriza a regressão de regime prisional.

IV - A prática de falta grave importa na alteração da data-base do prazo para a concessão de benefícios executórios, salvo para fins de livramento condicional (Súmula 441/STJ), comutação de pena ou indulto (Súmula 535/STJ). Precedentes.

V - O cometimento de falta grave no curso da execução penal autoriza a determinação de perda de até 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP). In casu, a incidência da fração máxima encontra-se devidamente motivada em elementos concretos, notadamente na espécie de falta grave praticada (novo delito durante gozo de saída temporária), mostrando-se idônea a fundamentação apresentada.

*Habeas corpus não conhecido" (HC n. 419.423/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Félix Fischer**, DJe de 01/02/2018, grifei).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. NOVO DELITO NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante consolidados nos enunciados das Súmulas n. 526 e 534 do Superior Tribunal de Justiça, praticado novo delito no curso da execução penal, é imperioso o reconhecimento da infração disciplinar grave, o qual independe do trânsito em julgado da condenação e, ainda, ocasiona a interrupção do lapso para progressão de regime, não se confundindo com o incidente de unificação de penas.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no RHC n. 111.657/SE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 24/05/2019).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. CRIME DOLOSO. APURAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO DE PAD. REGRESSÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. Este Superior Tribunal firmou o entendimento no sentido da desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da condenação para se reconhecer a falta grave decorrente da prática de novo delito no curso da execução. Nesse sentido, o verbete sumular n.º 526.

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a validade da regressão cautelar de regime, mantendo, contudo, a declaração de nulidade no tocante à dispensa prévia da instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento definitivo da falta disciplinar cometida pelo paciente" (AgRg no HC n. 423.979/RS, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/03/2018, grifei).

Desse modo, verifica-se que as r. decisões exaradas pelo eg. Tribunal de origem encontram-se em plena conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não gerando constrangimento ilegal ao paciente.

No mais, sobre a repercussão geral reconhecida no RE n. 776.823, embora determinada ainda em 22/08/2014, até então, não foi proferida decisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrestamento dos processos que versem sobre a matéria contida na seguinte ementa no col. Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRADORDINÁRIO. MANIFESTAÇÃO SOBRE REPERCUSSÃO GERAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. ART. 52 DA LEP. FALTA GRAVE. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO POR CRIME DOLOSO PARA CARACTERIZAÇÃO DA FALTA GRAVE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. RELEVÂNCIA JURÍDICO-SOCIAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (RE n. 776.823 RG, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 18/09/2014).

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0185245-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 518090 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042845820138130713 0009662192018 0713180009662 10713130004284001
42845820138130713 713180009662 9662192018

EM MESA

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG059101
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO DO CARMO RAMOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.